



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Decreto n.º 44 171:

Torna livre a entrada e fixação dos cidadãos portugueses em qualquer parte do território nacional, não sendo exigível passaporte aos mesmos cidadãos que se deslocam de um ponto para o outro do mesmo território.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 44 172:

Concede no ano de 1962, a contar de 1 de Janeiro até à entrada em vigor do novo Código da Contribuição Industrial, a isenção de contribuição industrial aos grêmios da lavoura e suas federações e uniões que limitem as suas actividades comerciais e industriais às designadas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 15.º do Decreto n.º 29 494.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 44 173:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir, pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, a obrigação geral representativa da 4.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 100 000 000\$.

§ único. Sempre que a deslocação se faça através de território estrangeiro ou com escala em território estrangeiro, será concedido passaporte mesmo às pessoas referidas no artigo 16.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, com dispensa do condicionamento previsto nos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 3.º As providências regulamentares convenientes para cada província ultramarina competem aos respectivos órgãos legislativos locais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 44 172

O artigo 7.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, autoriza o Governo a isentar, no ano de 1962, de contribuição industrial os grêmios da lavoura e suas federações e uniões que limitem as suas actividades tributáveis à realização dos fins designados nas alíneas f) e g) da base III da Lei n.º 1957, de 20 de Maio de 1937, ou nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 15.º do Decreto n.º 29 494, de 22 de Março de 1929.

Reconhece o Governo a conveniência em conceder desde já, e em relação às actividades exercidas desde o início do ano corrente, a referida isenção, a fim de estimular a acção destes organismos quanto à realização do objectivo fundamental a que se destinam.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No ano de 1962, a contar de 1 de Janeiro e até à entrada em vigor do novo Código da Contribuição Industrial, é concedida isenção de contribuição industrial aos grêmios da lavoura e suas federações e uniões que limitem as suas actividades comerciais e industriais às designadas nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 15.º do Decreto n.º 29 494, de 22 de Março de 1939.

§ único. A isenção de contribuição industrial nos termos deste artigo tem como efeito a isenção corres-

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 44 171

A Lei Orgânica do Ultramar Português, na regra II da base LXXI, estabeleceu que será facilitada a circulação das pessoas dentro de todo o território nacional. A publicação do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, veio impor a revisão das restrições ainda existentes, visto ter-se como certo que a livre circulação das pessoas, observadas as disposições regulamentares, sobretudo de sanidade, deve preceder a livre circulação das mercadorias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É livre a entrada e fixação dos cidadãos portugueses em qualquer parte do território nacional.

Art. 2.º Não é exigível passaporte aos cidadãos portugueses que se deslocam de um ponto para outro do território nacional.